

MPM: aspectos da vivência institucional

Adriana Santos

Promotora de Justiça Militar.

Graduada, Mestre e Doutora em Filosofia

pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – IFCS/UFRJ.

RESUMO: A relevância da reflexão no momento em que o MPM alcança significativo marco existencial com a celebração de seu centenário. O conhecimento dos promotores de justiça deve abranger além dos aspectos científicos e doutrinários do Direito, outras ciências humanas, como filosofia, história e sociologia, com vistas a identificar e aperfeiçoar a própria aplicação do Direito e dos preceitos legais, considerada a complexidade da sociedade moderna e as novas demandas, a exigir inserção no contexto social, bem como a busca permanente da Paz social. O papel do MP e do Poder Judiciário na solução das demandas. Importância do efetivo acesso à Justiça e do Ministério Público nesse objetivo, devendo zelar e

aperfeiçoar pela qualidade da prestação jurisdicional. O MPM após as alterações introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público Militar. MPM. Ministério Público. Democracia. Acesso à Justiça. Formação dos membros. Atuação.

ENGLISH

TITLE: MPM: Aspects of Institutional Experience.

ABSTRACT: The relevance of reflection at the moment when the MPM (Military Prosecutor Office) reaches a significant existential milestone with the celebration of its centenary. The knowledge of prosecutors should include, besides the scientific and doctrinal aspects of Law, other human sciences, such as philosophy, history and sociology, with a view to identifying and improving the application of Law and legal precepts, considered the complexity of modern society and new demands, which require to be inserted in the social context, as well as the permanent search for social peace. The role of the MP (Public Prosecutor's Office) and the Judiciary in solving the demands.

Importance of effective access to Justice and the MP in this objective, which must ensure and improve the quality of the jurisdictional provision. MPM after the changes introduced by the 1988 Federal Constitution.

KEYWORDS: Military Prosecutor Office. Public Prosecutor's Office. Democracy. Access to justice. Training of Members. Performance.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O Ministério Público Militar no contexto do Ministério Público da União – 3 O lugar do MPM – 4 O Ministério Público na democracia e o acesso à Justiça – 5 A atuação do Ministério Público Militar – 6 A importância do diálogo com as outras ciências sociais – 7 Direito Penal Militar e Justiça Militar – 8 Respeito ao membros, servidores e colaboradores – 9 Sobre o futuro.

1 INTRODUÇÃO

Realiza-se a presente reflexão dentro do quadro celebrativo do centenário do Ministério Público Militar (MPM), marco de extrema importância na história da Instituição. Por certo, como pudemos verificar na primeira edição do programa virtual “*Lives* do Centenário”, transmitido pelo www.youtube.com/c/ministeriopublicomilitar com uma retrospectiva histórica do MPM¹, que contou com as eminentes participações do Subprocurador-Geral de Justiça Militar, José Carlos Couto de Carvalho e do Procurador de Justiça Militar, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas, temos dentro do MPM membros que são a própria história viva, no sentido de que participam, como Couto, há 50 anos da vida da Instituição, muito tendo a discorrer sobre essa trajetória.

A presente abordagem considera o meu ingresso ocorrido em 1997, contando 23 anos de exercício como Promotora de Justiça Militar, com dedicação exclusiva à Instituição, nos quais desenvolveu-se uma relação de pertencimento ao MPM e, mais do que isso, a consciência e responsabilidade das demandas envolvidas no exercício diário das atribuições do cargo de

¹Lives do Centenário. Disponível no <https://www.youtube.com/watch?v=yI4xcpMZU3k&list=UUjV3xvbQPdMV9JrA7PF0Q3g&index=1> Acesso em: 15 ago. 2020.

promotor, com a permanente busca para desempenhar o *mumus*, em cumprimento aos ditames da lei e aos anseios do que a sociedade espera da atuação do Promotor de Justiça, na esfera sempre atualizada dos valores jurídico-sociais.

Como experiência pessoal, some-se a isso, desde os bancos acadêmicos, por 10 anos antes do ingresso no MPM, ter transitado pelo sistema Judiciário, nos seus mais variados órgãos, nos quais teve-se a oportunidade de muito aprender ao acompanhar o trabalho dos profissionais que desempenhavam com todo brilhantismo suas funções, como na Defensoria Pública e no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, neste último com o Promotor de Justiça, David Borensztajn, na Comarca de Petrópolis, inclusive, perante o Tribunal do Júri; e de especial importância no contexto da formação, teórica e prática, enquanto estagiária, no escritório de advocacia do Prof. Leonardo Greco, dileto professor de Processo Civil; ainda, a experiência no escritório de Advocacia da Dra Gisela Puschmann, em Frankfurt e *Praktikum* no Departamento Jurídico da Robert Bosch GmbH, na matriz em Stuttgart; como Assessora Judiciária e de Juiz, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por mais de dois anos, no Gabinete do Desembargador Federal Sergio de Andréa Ferreira; e depois

dedicação à advocacia. Essa caminhada e os anos no MPM, são vivências que legitimam a debater, em seguida, os relevantes aspectos da Instituição a qual pertencemos e sua inserção no ambiente social.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO CONTEXTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União (MPU), CRFB/88, art. 128; e Lei Complementar 75/93, arts. 116 a 148. O MPM sempre enfrentou inúmeras dificuldades, como salientou Ricardo Freitas, na *Live* acima mencionada, inclusive pela própria adjetivação 'Militar', sobre a qual recai falta de conhecimento, mesmo de operadores do direito, inclusive do mais alto grau. Entretanto, as dificuldades também se espraiam por outras áreas e têm, como origem, tratar-se do ramo do MPU, que conta com o menor número de membros, o que é uma desvantagem, quando se sabe que a pressão e atuação dos membros é sempre importante quanto a posicionamentos e exigências perante a administração da instituição e, sendo um ramo cuja composição é minoritária, já foi relegado ao esquecimento em diversas situações.

Pode-se dizer que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) muito contribuiu para um novo posicionamento do MPM frente aos demais ramos, já que, a partir dele, instalou-se um permanente *forum* de debates, com a presença constante de representantes de todos os ramos do MP Brasileiro, Judiciário e sociedade, o que permitiu um intercâmbio continuado. Por certo, muito devemos à atuação de nossos representantes junto ao CNMP, cujo empenho e atuação, contribuiu para a alteração desse quadro, sendo com alegria que vemos os ex-Procuradores-Gerais, Marcelo Weitzel, como Conselheiro; e Jaime de Cassio Miranda, como Secretário-Geral do CNMP.

Apesar de essa condição quantitativa ter trazido dificuldades ao longo dos anos, inclusive sob o aspecto orçamentário, constituiu-se em um imenso e preciosíssimo diferencial, cuja consequência foi nos caracterizar como uma família, tal como ressaltado pelo Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Alexandre Carlos Concesi, desde 1981 no MPM, em sua participação dos 'Relatos do Centenário'².

²Relatos do Centenário. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=bqtquouWJ0E&list=UUjV3xvbQPdMV9JrA7PF0Q3g&index=3> Acessado em: 15 ago. 2020.

O orgulho de pertencer a essa Instituição, a essa família, é imenso. Todos nós pertencemos a essa família, somos membros e integrantes dessa família. Essa é uma dimensão singular que não há em nenhum outro ramo do Ministério Público brasileiro, principalmente se considerarmos que com poucos integrantes e, mesmo com uma atuação voltada somente para o âmbito criminal, defrontamo-nos com os mais variados problemas, inclusive, os advindos da própria extensão continental de nosso território, desafios que demandam grande capacidade de solução.

Apesar de sediados nas capitais, nossa atuação, levando em conta que as Forças Armadas (FFAA) desempenham suas funções nos mais distantes e longínquos pontos do País, neles nos faremos presentes diante do cometimento de delito militar ou em atuação extrajudicial.

Essa importante diferença remanescente merece destaque, pois a área territorial de atuação de um Promotor ou Procurador de Justiça Militar é imensa, o que só ocorre, hoje, no MPM, para tanto, basta lembrar que os membros lotados na Procuradoria de Justiça Militar (PJM) de Manaus, que têm como área de atuação a 12ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), exercem suas atividades nos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondonia;

já os da PJM de Belém, têm como área de atuação a 8ª CJM, nos Estados do Pará, Amapá e Maranhão; e, mesmo os da PJM do Rio de Janeiro, têm como área de atuação todos os crimes militares cometidos nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, ressaltando-se que o contingente de militares nessa região é altamente expressivo em todas as três Forças Armadas.

Sofremos juntos as dificuldades e, ao mesmo tempo, nos empenhamos juntos para superá-las. Trata-se da construção conjunta da Instituição, todos nós, sem exceção, participamos dessa permanente estruturação, somos ouvidos, temos voz, mesmo que seja para protestar e registrar nossa posição. Estamos em permanente contato com a Chefia da Instituição. Não há um distanciamento orgânico como se percebe em outros ramos. O canal de comunicação administrativo é direto, o que, mesmo para os que não percebem essa especificidade, possibilita uma completude do ser integrante da carreira e do exercer as atribuições ministeriais, pois a função de Ministério Público, com as peculiaridades das funções de Estado, não se limita a um expediente diário, mas exige uma dedicação e postura que permeia toda a vida de seus integrantes; esse acesso amplo e regular caracteriza um apoio efetivo; segurança que se reflete no desempenho da missão.

O meu ingresso no MPM deu-se quando Kleber de Carvalho Coelho era o Procurador-Geral, e testemunhamos o seu esforço e comprometimento para dignificar as condições de exercício dos membros, época em que a escassez de meios era imensa, mesmo não sendo esse o panorama em outros ramos. Daquele período até hoje, as Procuradoras e Procuradores-Gerais foram se sucedendo, sempre imbuídos dessa meta, colhendo-se inúmeras conquistas, porém todos com a consciência de que ainda há muito por fazer, sempre com foco no exercício das atividades e engrandecimento da Instituição. Desde aqueles anos difíceis, o hercúleo esforço de cada um dos Procuradores-Gerais frutificou.

Hoje, nesse sentido, o MPM está com o firme objetivo de construir uma sede própria no Rio de Janeiro, propósito abraçado pelo atual Procurador-Geral de Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, que, pelo seu combativo perfil, espera-se tenha êxito na empreitada.

O cidadão, tão ansioso por resultados das Instituições, não tem a percepção de quão relevante é a valorização de cada uma das que compõe o alicerce da democracia.

3 O LUGAR DO MPM

A importância do Ministério Público Militar dentro do quadro das Instituições brasileiras é primordial, pois um MPM forte, estruturado, muito contribui para a estabilização das Instituições democráticas do país.

Assim, a permanente atuação, proativa junto às Forças Armadas (FFAA), mesmo no âmbito administrativo, inclusive, pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), em interação com os Comandos das Forças, possibilita orientações quanto ao desenvolvimento das atividades administrativas das FFAA, que tenham repercussão no âmbito criminal, penitenciário e extrajudicial como busca do aprimoramento da aplicação correta da lei.

O Brasil, como país de independência relativamente recente, e tendo sofrido as consequências da colonização, carece do fortalecimento das instituições democráticas, o que se deve dar através da solidificação da própria cidadania e da soberania.

Nesse contexto, as FFAA tem papel fundamental na preservação da soberania do país e através da consolidação da hierarquia e disciplina, das quais não se pode nunca prescindir. Os homens que integram as FFAA estão aptos a defender a

nação e, não menos fundamental, a cumprir sua missão respeitando as demais Instituições do País. Sem hierarquia e disciplina, com a posse de armas, há um permanente risco de descontrole do sistema.

Esse amálgama da hierarquia e disciplina tem todo um arcabouço normativo, através do qual os superiores hierárquicos exercem o controle das tropas, no entanto, quando este não é suficiente, o único império que se sustenta na democracia é o da lei, a ser restaurado, com a intervenção do Poder Judiciário, por seu ramo específico, em dois graus de jurisdição, as Auditorias Militares e o Superior Tribunal Militar (STM), que compõem a Justiça Militar da União (JMU), em que o Ministério Público Militar atua.

Assim, o MPM exerce relevante função para a sociedade brasileira, que é, diuturnamente, colaborar para que seja observado o respeito ao ordenamento jurídico, em campos dos mais sensíveis, que são o criminal e o penitenciário. Para bem cumprir seu papel, impõe-se uma estrutura condizente, pois ter as atribuições e não conseguir cumpri-las de forma eficiente é o pior desgaste que uma Instituição pode enfrentar, situação que mina a sua credibilidade e afeta seu objetivo final perante a sociedade, como mecanismo de garantia para se fazer cumprir a lei.

A evolução do desenho institucional foi gradativa. Hoje, é pautada na Constituição de 1988, em novas leis, contribuindo, por sua atuação autônoma, para o aprimoramento do sistema da Justiça Militar da União, a qual representa um modelo para as demais nações. Uma Justiça Militar integrada ao Poder Judiciário, respeitando todo o sistema no qual é inserida; nunca podendo ser considerada como hipótese de Tribunal de exceção.

Dentre as inovações no MPM, é de ser lembrado como o primeiro ramo do MPU a contar com a sua Lei de Ofícios, diploma normativo que consubstanciou a materialização da garantia de inamovibilidade dos seus Integrantes.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEMOCRACIA E O ACESSO À JUSTIÇA

É certo que instituições fracas e débeis fragilizam a própria democracia.

Cabe aqui lembrar que a *dēmokratia* estabelecida em Atenas, como estudamos nos bancos universitários e lembrado por Leca, foi uma construção que não foi imposta pela força, tampouco resultado de um plano discutido, elaborado e deliberado, tal qual nas democracias do séc. XX, mas um

percurso que atravessou etapas. Ela não teria sido possível sem a presença de determinadas condições materiais, caracterizadas como um progresso econômico que permitiu que a grande maioria saísse da miséria, com o surgimento de uma classe média, elemento estabilizador de toda sociedade, e o declínio da aristocracia tradicional, fundada pelo sangue. O que foi compreendido por Aristóteles, que teorizou a ideia da constituição de um Estado que tem como raízes o sistema econômico e social³.

Alcançar o MPM marco do centenário como Instituição, em um país jovem como o Brasil, caracteriza momento de grande regozijo. No entanto, ao mesmo tempo, de imensa responsabilidade, sobretudo tratando-se de Instituição, como o Ministério Público Militar, integrante do MPU, com incumbências tão nobres em nossa democracia, inculpidas na Carta Magna, como a defesa da ordem jurídica, do próprio regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É no exercício de suas funções institucionais que o MPM se faz presente na sociedade e contribui para a democracia do País.

³LECA, Antoine. *Histoire des idées politiques. Des origines au Xxe siècle*. Paris: Ellipses, 1997, p.25.

É consabido que um dos pilares de concretização da democracia é o acesso à Justiça, na hipótese de descumprimento das leis em vigor, a depender da intervenção do Poder Judiciário independente, para restabelecer a ordem. De nada adianta um sistema que estabelece regras e direitos se, diante da inobservância dessas normas, o lesado não tiver a quem recorrer para restabelecer o direito. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, há mais de quarenta anos, debruçaram-se sobre o tema, na obra *Acesso à Justiça*.⁴

Em que pese passados tantos anos, a atualidade do tema ainda se faz presente, apesar de verificarmos que muito já se conquistou, em especial no Brasil, quanto ao acesso à Justiça.

No nosso caso, a aplicação ao longo de mais de trinta anos da Constituição da República, a constituição cidadã, teve o mérito de alterar profundamente a concepção e possibilidades de real acesso à Justiça. Tanto assim, que, pelo enorme número de feitos ajuizados, atualmente, vemos um movimento restritivo ao acesso das partes aos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), limitando o número de questões que poderiam a eles serem submetidas.

⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, trad. Ellen Gracie Northfleet.

De certo modo, o fato é compreensível, considerado o imenso aumento de demandas referidas, a comprovar que o acesso fora franqueado. Assim, levando-se em conta a dimensão do Brasil, a percepção crescente do sentimento de cidadania pela população e o fortalecimento das Instituições, como a própria Defensoria Pública, é natural que esse acesso à Justiça fosse corporificado. Some-se a isso a atuação do Ministério Público na defesa de interesses coletivos, quando na sua esfera de atribuição. Esses fatores indicam que o número de ações continuará aumentando. Nesse cenário, adotar a postura de diminuir o número de hipóteses submetidas à Corte, para resolver o volume de processos ou aniquilar os feitos em razão de questões preliminares rígidas, constitui um retrocesso, maculando o acesso à Justiça.

Passados tantos anos, é hora de se fazer um balanço, em discussão, com ampla participação, pela convocação das mais diversas representações da sociedade, incluídos os cientistas sociais, para ser redefinida a inserção, no conceito de cidadania, da materialização do acesso à Justiça. Por certo, a própria prestação jurisdicional tem papel fundamental no resultado do comportamento social, em relação ao cumprimento de obrigações.

O Poder Judiciário deve ser intransigente com o descumprimento da lei, garantir a segurança jurídica do jurisdicionado, decidir a mesma questão de direito de forma semelhante, seguindo os mesmos padrões interpretativos, valorizar a súmula vinculante e respeitar o reconhecimento de repercussão geral. A distribuição dos feitos, de modo alternado, hoje informatizada, mantida a igualdade numérica, de modo a garantir a própria paridade entre os órgãos de atuação e garantia de não direcionamento do feito e conseqüentemente da decisão, não pode ser transformada em sorteio, como fortuna ou infortúnio, na medida em que o próprio Poder Judiciário, no sentido da reforma constitucional que sofreu, deve uniformizar a jurisprudência.

Acatar a jurisprudência, certamente, não se confunde, nem entra em choque com o princípio da independência funcional dos membros do MP, embora a primeira constitua, em certo modo, um limite à segunda. A independência funcional diz respeito à impossibilidade de um órgão do MP impor determinado entendimento a outro, o que garante uma atuação fundada na convicção, sem subordinação hierárquica aos órgãos superiores.

O Direito vive da variedade de interpretações, sempre se atualizando, mas a democracia impõe que a solução judicial seja similar, para casos semelhantes.

Ao Poder Judiciário cabe assegurar que o cidadão jurisdicionado, ao final da demanda, perceba que o resultado corresponde aos fatos, e que a resposta foi justa.

A existência de decisões judiciais em sentidos opostos, em face das probabilidades matemáticas e a intenção de lucro econômico das partes, conduz as pessoas ao descumprimento da lei e, assim, leva ao crescimento da litigiosidade, exaurindo o sistema judiciário, com o acúmulo de processos e sobrecarga desumana de trabalho, fator que também terá efeitos na prestação jurisdicional.

Na obra neste artigo mencionada, Cappelletti já identificava que seu enfoque era de que o “sistema deve ser igualmente acessível a todos”, mas não se podia ignorar que “ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”⁵

As questões relativas ao acesso à Justiça são complexas, e temos que nos debruçar permanentemente sobre elas.

⁵CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, trad. Ellen Gracie Northfleet, p. 8.

Pela agudeza das assertivas que integram a advertência final de Cappelletti, impõe-se a sua transcrição:

O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório.[...] Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças. E, embora o procedimento formal não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os 'novos' direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que não podem ser ignoradas.

Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. Neste estudo, falamos de uma mudança na hierarquia dos valores no processo civil – de um desvio no sentido do valor da acessibilidade. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais “social” da justiça não quer dizer que o conjunto de valores do procedimento tradicional deva ser sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a “vender nossa alma”.

Concluimos, portanto, por reconhecer que existem perigos em introduzir ou mesmo propor reformas imaginativas de acesso à justiça. Nosso sistema judiciário já foi descrito assim: “Por admirável que seja, ele é, a um só tempo, lento e caro. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento”.

Esse belo sistema é frequentemente um luxo; ele tende a proporcionar alta qualidade de justiça apenas quando, por uma ou outra razão, as partes podem ultrapassar as barreiras substanciais que ele ergue à maior parte das pessoas e a muitos tipos de causas. A abordagem de acesso à justiça tenta atacar essas barreiras de forma compreensiva, questionando o conjunto de instituições, procedimentos e pessoas que caracterizam nossos sistemas judiciários. O risco, no entanto, é que o uso de procedimentos rápidos e de pessoal com menor remuneração resulte num produto barato e de má qualidade. Esse risco não pode ser nunca esquecido.

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – de que aquele de que dispomos atualmente⁶.

⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, trad. Ellen Gracie Northfleet, pp.163-165.

Como dito, a obra foi escrita há quarenta e dois anos, e, se podemos considerar que o volume de feitos demonstra que o acesso à Justiça foi garantido, por outro lado, a sobrecarga do sistema, consequência desse acesso, resta sem solução, principalmente, quando, por razões de ordem econômica, o comando governamental é o de enxugar a máquina. Por certo, inúmeros mecanismos de aperfeiçoamento do sistema foram desenvolvidos, como o processo eletrônico, o qual possibilita a celeridade do sistema e permite um acompanhamento real de prazos e estatísticas, pelos órgãos de fiscalização. Ocorre que o desfecho até aqui, é o de cobrança de produtividade, seja dos promotores, seja dos juízes. A situação tende a se agravar drasticamente nos próximos anos, considerada a lei de responsabilidade fiscal. A cada servidor ou membro que se aposente ou mesmo venha a falecer, no caso de pagamento de aposentadoria ou pensão, não se poderá preencher o claro, sobrecarregando cada vez mais os que ficam.

Os próximos cem anos, sejam do MPM, sejam das outras Instituições hão de ser marcados por muita fibra e empenho pela consecução das missões.

5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Paralelamente a um sistemático estudo da doutrina do Direito, das leis e da jurisprudência, o integrante do Ministério Público, em todos os graus da carreira, tem que se formar, se preparar e continuamente se aprimorar para exercer o seu verdadeiro papel na sociedade, o qual, transpassa e ultrapassa a forma; sendo um *munus*, não basta zelar tão somente pela aplicação da lei, ele tem que ter a consciência que marchetado, em toda aplicação da lei, está o ser humano, pois se estamos permanentemente zelando pela sociedade, no final de cada linha, existem aqueles diretamente afetados. Não lidamos com abstrações. Existimos no concreto. A responsabilidade de cada membro do Ministério Público é incomensurável e, sendo o MPM um ramo com vocação criminal, isso é sentido mais próxima e diretamente.

Ocorre que o respeito às leis, a fiscalização de sua correta aplicação, como *custos legis*, é missão de tamanha grandiosidade no delineamento estrutural da democracia, tanto que essencial à função jurisdicional do Estado, que o alça a uma condição de imparcialidade, nesse quesito.

Já a primordial atuação como *dominus litis* nunca deve vir descompassada dessa realidade, pois, se a defesa da sociedade deve ser incansavelmente intransigente, ciente e consciente dos danos causados à sociedade por toda a sorte de delitos, o respaldo nos fatos e provas de qualidade é a única garantia para o não cometimento de injustiças.

Além disso, as demais atribuições também aproximam o MPM da sociedade e dos anseios e reclamos desta, captados, hoje, em especial, pela Ouvidoria, competentemente capitaneada pela procuradora Maria de Lourdes Souza Gouveia, e determinantes de um imenso número de investigações. Por outro lado, determinantes de um imenso número de investigações. Por outro lado, asseguramos aos presos e condenados, através das inspeções carcerárias mensais, que seus direitos e garantias sejam respeitados. No MPM isso é realidade prática. As inspeções carcerárias regulares são efetiva garantia aos presos e possibilitam o contato permanente com os Comandos dessas Unidades Carcerárias, para a correta aplicação das normas e, pode-se dizer, do próprio espírito da lei, pois a sua realização demonstra o esforço, mesmo consideradas as limitações, também de ordem material, para assegurar o determinado pelo legislador. Some-se a tudo isso a preservação da hierarquia e disciplina, como norte nas FFAA.

Já foi explanado sobre a atuação dos Ofícios Extrajudiciais do MPM, oportunidade na qual foi detalhada sua abrangência⁷.

Assim, o grau de excelência exigido na formação daqueles que tem intenção de integrar a carreira do Ministério Público vem revestindo-se de rigor cada vez maior, o que não está descompassado com as próprias exigências do exercício cotidiano funcional, assim como, do que a sociedade espera dessa atuação; registre-se, que o dinamismo imposto pela evolução tecnológica não pode descurar dos estudos da ética e da filosofia.

6 A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO COM AS OUTRAS CIÊNCIAS SOCIAIS

O Direito visto através da Filosofia do Direito, e mais amplamente da própria filosofia, permite que o profissional se imbua de uma preocupação maior com a Justiça e o fundamento das normas. Da mesma forma, desvela-se a consciência da responsabilidade no exercício funcional, que exige cada vez mais ponderação e equilíbrio.

⁷SANTOS, Adriana. Denúnciação caluniosa, Ministério Público e O Processo. *Revista do Ministério Público Militar*. Brasília, nº 30/2019. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigos/?idedicao=30>, pp.2-3. . Acesso em: 12 jun. 2020.

A midiática sociedade em que vivemos e a aceleração e multiplicidade de informações a que somos submetidos exigem um criterioso filtro no momento em que estamos atuando. Por um lado, temos que estar totalmente atentos aos fatos e acontecimentos do nosso entorno, tanto considerado esse em seu microcosmo quanto no seu âmbito mundial, pois a sucessão de eventos e comportamentos, até mesmo pela ampla divulgação que eles possuem, leva a uma não rara reprodução em série. De outro lado, as táticas e técnicas utilizadas no cometimento de ilícitos também costumam ser compartilhadas, o que exige permanente atualização.

A demanda social e a vastidão da atuação do MP, de uma forma geral, dada a relevância das questões com que trata, exigem uma firmeza, tanto de convicção quanto de atuação mesma, mas que devem ser permeadas de criteriosa análise de todas as variáveis envolvidas. A vida em sociedade se torna cada vez mais complexa, assim como os seres humanos que integram essa sociedade. As pesquisas demonstram que, mesmo quando se coleta dados de uma mesma camada social, os posicionamentos são por demais díspares, com isso, o balizamento de atuações ministeriais não deve ser apoiado em opiniões. O norte do promotor é a lei, sempre a lei. Ademais, o

sistema de normas, exatamente por ser um sistema, deve guardar coerência e retratar, aí sim, os anseios da população ao qual é destinado. Com isso, fazer cumprir as normas é uma das garantias da manutenção da paz social.

A preocupação em se formar uma base filosófica crítica visa a dar uma amplitude maior e adequada à atuação-fim de cada promotor, no entanto, sabemos que tal busca não é fácil. Jacques Derrida já explanou sobre o tema em 1980, publicando as suas intervenções sob o título: “Quem tem medo da filosofia?”⁸, a propósito dos Estados Gerais do *Greph (Groupe Recherche em Épistemologie Politique et Historique*, cujo objeto é o estudo dos efeitos do desenvolvimento das ciências e das técnicas sobre as representações sociais e políticas, assim como sobre a ação pública), convocados para discutir as alterações propostas para o ensino da filosofia e do próprio sistema educacional da França, a partir da Lei Haby, de 11.07.1975. A lei, que entre outros pontos, aumentou a escolaridade obrigatória, homogeneizou o conteúdo das disciplinas e dispôs que as disciplinas oferecidas após o primário seriam tanto de conteúdo intelectual quanto prático, foi criticada por Derrida, para quem o resultado seria a formação de trabalhadores e não

⁸DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p.539.

de cidadãos, atuando a lei como instrumento de sujeição social. Na oportunidade, Derrida entendeu que a retirada da filosofia do currículo de determinados anos da formação educacional secundária e universitária, fora do curso da filosofia, implicaria, ao longo do tempo, em reduzir o número de estudantes de filosofia, na medida em que estes não teriam futuro profissional, o que se refletiria na deterioração das condições de pesquisa e mesmo do debate filosófico. Ele se referia à formação jurídica, científica, literária, médica, tecnológica etc. A percepção da época, em muitos países europeus e americanos, além de africanos, era que se tratava de orientação visando limitar pesquisas, o que não focava apenas os estudos filosóficos.

De qualquer sorte, os que se dedicam ao Direito devem em algum momento se indagar sobre a natureza deste, seu significado, sentido e de onde vem a força de sua obrigatoriedade como destaca Jean Gaudemet, na obra *Les naissances du droit, Le temps, le pouvoir et la science au service du droit*, onde ele propõe uma melhor compreensão do que é o Direito, através da História.⁹

Trata-se de uma obra consagrada à introdução histórica ao estudo do Direito, que transita desde os códigos e leis da

⁹GAUDEMET, Jean. *Les naissances du droit, Le temps, le pouvoir et la science au service du droit*. Paris: Montchrestien, 4. ed., 2006.

mesopotâmia e da Bíblia, como Direito de origem divina; passa pelos poetas e filósofos, como aqueles que ditam o direito; e avança pelas etapas da fundação do Direito.

Quanto à época contemporânea, entende que dois traços a marcam e ultrapassam a técnica do Direito, tendo antecedentes distantes. O primeiro resulta das revoluções políticas, considerando que a soberania passa do monarca ao povo; e o segundo tem seu molde nas codificações.¹⁰

Como resultado dessa construção, já alcançada a metade do século XX, esclarece que os legisladores, as leis e os códigos marcaram a história da “codificação” dos últimos decênios, como consequência das mudanças políticas mais importantes de nosso tempo: o fim dos “Impérios coloniais” da África e da Ásia, e dos regimes socialistas da Europa do Leste; além de outro concernente à Igreja universalizante. Some-se a aparição de uma nova noção de codificação, a qual toma conta da França na atualidade.¹¹

Destaca que essa concepção se iniciou, mais uma vez, em razão de perturbações políticas e exigências práticas, como, entre outras, o “nascimento de direitos” e seus códigos, nos

¹⁰*Ibidem.*, p.169.

¹¹GAUDEMET, Jean. *Les naissances du droit, Le temps, le pouvoir et la science au service du droit*. Paris: Montchrestien, 4. ed., 2006, p.226.

países que obtiveram sua independência depois da Segunda Grande Guerra, com características diferentes, considerado o tipo de colonização a que tinham sido submetidos, sendo que depois dos anos 60, a África ganhou diversas codificações.

Lembra que, já após a Primeira Grande Guerra, seja em razão de estabelecimento de novos países, seja modificação de fronteiras, foram estabelecidos novos códigos, mesmo que de vida efêmera.

Da mesma forma, em razão do novo desenho da Europa, depois da Segunda Guerra, novos outros códigos surgiram, muitos em países socialistas: Códigos civis, penais, de processo, inclusive administrativo. Com a queda do muro de Berlim, todos esses códigos perderam vigência. Ainda foram elaboradas duas grandes codificações da Igreja Católica, sendo a última de 1983, além de um terceiro código, de 1990, que fixa o direito das Igrejas Católicas orientais.

O autor se refere, como dito, a uma nova noção de codificação, com a necessidade de distinguir códigos e compilações. Afirma que os códigos em sua acepção clássica não desapareceram, mesmo que, para a elaboração de um código, trabalhe-se muitos anos. Denuncia, entretanto, que o aumento de volume de textos em vigor, formando um

emaranhado complexo, é um atentado à liberdade dos cidadãos. Chama a atenção para o fato de que essa codificação compiladora, inclusive, de natureza regulamentar, por vezes não respeita o teor primitivo dos textos legais, sendo uma “codificação perigosa”, gerando a insegurança de uma concorrência de textos escritos sobre um mesmo objeto.

Indica cautela e cuidado, para que o aumento imoderado de leis não comprometa a simplicidade e segurança do Direito.¹²

Concluí que o Direito é multiforme, tanto no seu conteúdo, quanto nas modalidades em que é revelado. Sintetiza que o Egito Antigo assim vivenciou sem percebê-lo, pois ele era ligado ao mandato, divinizando a questão. No Oriente Próximo, sob vários aspectos, era vivido como o dom divino, mas mediado por humanos. Sem negar o Direito dos Deuses, a Grécia, que cultuou o homem, instaurou o Direito humano. O Direito, expressão do justo, envolto na auréola do bem e armado com sanções temíveis, estava a serviço dos homens e nas suas mãos.

Os Poderes que pretendam decretá-lo, sejam os soberanos, sejam os povos, associados ou rivais, determinam o que deve ser imposto. Reconhece o autor, a existência de

¹²*Ibidem.*, pp.226-233.

paródia de Direito, fruto de ambições. Lembra que é comum que uma prática apreciada se tornasse costume e depois lei.

No entanto, em determinada altura, surgiu um “poder legislativo”, atributo maior da soberania. O Direito se tornou uma engrenagem de um debate maior, dividido ou disputado pelos soberanos e assembleias. Esclarece que, se isolado, dificilmente o Poder impõe a sua lei. Essa deve responder aos anseios de quem a recebe, para que seja aceita, e a ela se submetam. Ela deve encontrar sua justificação, seja na tradição, na moral, na religião ou oportunidade.

Enfatiza Gaudemet que fazer uma lei é uma arte inspirada no passado que exige “ciência e consciência” e uma longa formação. Quanto mais desenvolvida uma sociedade, mais difícil é lhe assegurar ordem e coesão, mais o Direito amplia seu império e aumenta sua complexidade. O papel dos “técnicos” é essencial.

Finaliza destacando que esses são os atores que participam do nascimento das leis, um Poder que a edita, um Povo que a aceita e uma Ciência que a formula.¹³

A relevância desse apanhado histórico é demonstrar a relação do promotor de justiça nesse contexto de aplicação das

¹³GAUDEMET, Jean. *Les naissances du droit, Le temps, le pouvoir et la science au service du droit*. Paris: Montchrestien, 4. ed., 2006, p.373.

leis, com a obrigação de fazê-las cumprir dentro da sociedade. Como jogo de forças e de poder, não se pode perder de vista que o objetivo maior é a viabilização de uma convivência social regrada, cujo fim é a Paz social.

A consciência do papel de cada um no cenário social, considerada a amplitude das atribuições do promotor de justiça na atualidade, exige uma reflexão sobre os próprios instrumentos dos quais se dispõe, sem nunca perder de foco que a nossa atribuição é a aplicação da lei, cabe ao Poder Legislativo a elaboração desta. Entretanto, sempre será legítima a atuação perante o Poder Legislativo, dada a experiência e vivência do Ministério Público e do Poder Judiciário, que devem participar, quando da feitura das leis, não apenas daquelas de interesse direto dessas Instituições, mas também, na elaboração dos códigos e leis de interesse da sociedade e ligados diretamente às atribuições do MP e do Poder Judiciário.

O desenho da sociedade em que vivemos está em permanente elaboração, e a atuação seja do promotor, seja do juiz, tem enorme responsabilidade na arte final desse projeto.

7 DIREITO PENAL MILITAR E JUSTIÇA MILITAR

Todas essas questões são pertinentes e transpostas para o direito penal militar, cuja singularidade advém da própria condição do militar, a exigir uma normatização própria, a qual, sem dúvida, se situa dentro do arcabouço constitucional.

Uma normatização específica é construção que se encontra na legislação de outros países como na Itália, conforme salientado na obra *Profili Civilistici del Diritto Militare*, que, ao caracterizar o direito singular do ordenamento jurídico militar, destaca que:

Antes de prosseguir, é oportuno lembrar uma característica importante das instituições “Forças Armadas” que as diferenciam profundamente dos demais instrumentos de que o Estado é dotado para a tutela de sua segurança. As Forças Armadas dispõem de um ordenamento próprio que, pela sua particularidade, é adequado para regular as relações internas da instituição, assim como, as externas a esta. Aliás, é precisamente este ordenamento, constituído por um complexo de normas articuladas e estratificadas ao longo do tempo, que identifica as organizações instrumentais que lhe pertencem e as distingue de todas as outras instituídas para a prossecução dos fins do Estado.¹⁴¹⁵

¹⁴ LIBERTINI, Domenico; DESIMONI, Serena ; AMATO, Cristoforo. *Profili Civilistici del Diritto Militare*. Foli:Experta, 2005, pp.39-40.

Como exemplo, lembra que a legislação italiana na *Istruzione sul matrimonio dei militari del Regio Esercito*, de 1907, previa limitações à liberdade de contrair matrimônio derivadas do *status* de militar e exigia a concessão de aprovação, podendo esse *regio assentimento* ser negado diante de razões incontestáveis.¹⁶ Foram previstas, ao longo dos anos, limitações dessa natureza, entretanto, algumas delas, ao serem submetidas à Corte Constitucional em 2000 e 2002, tiveram a declaração de inconstitucionalidade dos seus dispositivos.¹⁷

A singularidade da própria natureza das funções e atribuições do militar e da Força a que pertence estrutura todo um alicerce legislativo específico e pertinente ao militar, no âmbito administrativo; com muito mais razão, com relação às condutas tipificadas como crime e previstas em lei própria; mas todos sob o manto constitucional.

¹⁵*Prima di procedere oltre, è opportuno ricordare un'importante caratteristica dell'istituzione "Forze armate" che la differenzia profondamente dagli altri strumenti di cui lo Stato si è dotato per la tutela della sua sicurezza. Le Forze armate dispongono di un ordinamento proprio che, nella sua settorialità, è idoneo a regolare i rapporti interni all'istituzione e quelli esterni ad essa. Peraltro, è proprio tale ordinamento, costituito da un complesso di norme articolato e stratificato nel tempo, che individua le organizzazioni strumentali che gli appartengono e le distingue da tutte le altre predisposte per il perseguimento dei fini statuali.*

¹⁶LIBERTINI, Domenico; DESIMONI, Serena ; AMATO, Cristoforo. *Profili Civilistici del Diritto Militare*. Foli: Experta, 2005, p. 95.

¹⁷*Ibidem.*, pp. 99-100.

Entretanto, a justiça militar de cada país teve seu próprio desenvolvimento, não se pode fazer comparações genéricas. Exemplificativamente, pode-se referir ao sistema italiano, o qual ao longo de sua evolução sofreu apreciações negativas, na medida em que se entendia que a jurisdição militar tinha como característica estar muito mais impregnada de militarismo do que de jurisdição propriamente dita. Ao discorrer sobre as alterações que foram inseridas, por ocasião da reforma datada de maio de 1981, foram referidas algumas dessas críticas, sendo oportuna a sua menção, para demonstrar que existem diferenças.

No Tomo XLIX, do *Trattato di Procedura Penale*¹⁸, que trata do Procedimento Militar, consta que foram necessárias algumas décadas para que se iniciasse um efetivo percurso evolutivo visando à inserção na magistratura militar dos valores da Constituição italiana. Outra crítica foi ter permanecido a Justiça Militar italiana isolada, impermeável ao processo evolutivo que caracterizou todas as outras disciplinas, conservando-se refratária à recepção dos ditames constitucionais. Entendia-se, assim, justificadas as críticas de carência de constitucionalidade.¹⁹

¹⁸ Dir. UBERTIS, Giulio; PAOLO VOENA, Giovanni. *Trattato di Procedura Penale, Il Procedimento Militare*, Tomo XLIX, Milano: Giuffrè, 2010.

¹⁹ *Ibidem.*, pp.77-78.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal prevê, em seu art. 124, que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Por sua vez, os Códigos Penal e de Processo Penal Militar estipulam os delitos penais militares e seu processo.

A peculiaridade de nosso sistema frente ao de outros países é ter destinado a aplicação dessas normas a promotores e juízes civis que realizam uma formação jurídica voltada para essa especialidade, aprovados em concurso público de provas e títulos, integrando os primeiros, o Ministério Público Militar, e os segundos, a Justiça Militar da União, ou seja, os órgãos previstos constitucionalmente para o desempenho dessas atribuições, o que garante o fiel cumprimento das leis, sem traços de corporativismo. Com o que se afasta uma das críticas que se possa fazer a uma justiça especializada.

Dentro dessa estrutura, está prevista a composição dos Conselhos de Justiça por juízes militares e um juiz civil togado; e do próprio Superior Tribunal Militar por Ministros militares e civis, todos vitalícios.

Na primeira instância, temos os Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça, compostos pelo Juiz Federal da Justiça Militar e, através de sorteio, por quatro Oficiais de carreira, da

sede da Auditoria; os primeiros, para funcionar durante três meses consecutivos, coincidindo com o trimestre civil, previstas hipóteses de prorrogação e vedado o sorteio para o trimestre seguinte do mesmo oficial, e os segundos, sorteados para um processo específico e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos (§ 1º, art.23, da Lei nº 13.774, de 2018).

Esse sorteio é realizado pelo Juiz Federal da JM e acompanhado pelo Promotor de Justiça Militar, conforme previsto na Lei nº 13.774, de 2018. Isso é uma realidade prática. Ao longo dos quase dezessete anos trabalhando perante as Auditorias, sempre acompanhei os sorteios, cujo resultado é completamente aleatório, o que por si só representa uma isenção na formação dos Conselhos Permanentes, sistemática igual à do sorteio dos Conselhos Especiais de Justiça.

O desenho estrutural da JMU é extremamente avançado, e o Brasil certamente tem muito do que se orgulhar. Ricardo de Freitas, na acima citada *Live* que tratou da retrospectiva histórica do MPM, abordou essa questão. Muitos criticam a existência da JMU sem aquilatar que o nosso modelo de Justiça Militar da União é democrático, seus órgãos, Tribunal e Juízes Militares, são órgãos do Poder Judiciário, tal qual previsto no art. 92 da Constituição da República. Os Juízes Federais da JM

são regidos pelo Estatuto da Magistratura, LC nº 35/79. Ele também destacou na *Live* que isso foi fruto de uma longa evolução, a qual culminou com o MPM como *dominus litis*, retirando das mãos dos militares, em todas as hipóteses de crime, a decisão quanto ao oferecimento de denúncia, já que outrora o processo tinha seu curso, sem que tivesse sido oferecida uma denúncia pelo promotor.

Além disso, para fins de ação penal, o promotor tem importante participação no desenvolvimento das investigações, seja no inquérito policial militar após a sua distribuição à JMU, seja quando designado para acompanhá-lo e, ainda, na elaboração dos procedimentos de investigação criminal.

Até aqui explanado sobre o modelo de Justiça Militar para os tempos de paz, no entanto, a organização da Justiça Militar em tempo de guerra prevê o deslocamento para o teatro das operações tanto do Promotor de Justiça Militar quanto do Juiz Federal da JMU, conforme preceitua o art. 92 da Lei nº 8.456, de 4.9.1992, sendo que haverá, no teatro de operações, tantas Auditorias quantas forem necessárias, conforme previsto no art. 94 da mesma Lei de Organização Judiciária Militar. Essa foi a realidade que tivemos no teatro de operações da Segunda Guerra Mundial, a demonstrar que os mesmos moldes de

estrutura da Justiça Militar da União são perenes e atendem às necessidades de se fazer cumprir e restaurar a lei, diante do cometimento de um delito, tanto em tempos de paz, quanto na guerra.

Objetiva-se com essa estrutura o respeito ao devido processo legal e garantir os direitos do acusado de crime definido pela legislação penal militar, seja ele militar, seja civil. Observe-se que recente alteração legislativa, determina que o civil será julgado monocraticamente pelo Juiz Federal da JMU (I-B, art.30, da Lei nº 13.774, de 2018), atendendo a antiga reclamação daqueles que se insurgiam contra o julgamento de civis por militares.

8 RESPEITO AOS MEMBROS, SERVIDORES E COLABORADORES

Nesse passo, cabe lembrar que, se o sentimento de pertencimento à Instituição é importante, o de finitude é igualmente significativo, pois, se a vida tem um termo, da mesma forma, o exercício funcional terá o seu limite. A Instituição é permanente, os valores que a fundamentam estão acima de interesses pessoais e particulares, o que não se perde

de vista. Outro aspecto primordial é o respeito aos membros inativos, pela dedicação e empenho de suas vidas à Instituição e que nessa condição não podem ser prejudicados. Ademais, nutre-se a genuína esperança de nos vermos nessa situação um dia, e o mesmo respeito que devemos a eles esperamos que venham a ter por nós.

Não existe uma Instituição forte que cumpra a sua função, se os seus membros não forem respeitados. Maior do que o orgulho de pertencer aos quadros do MPM é o orgulho deste ser uma Instituição que respeita os seus membros, não só do ponto de vista das suas garantias, mas como seres humanos. Não há como exigirmos o cumprimento de uma missão na sociedade se internamente a realidade é diferente do discurso. Por outro lado, temos a consciência que muito há que se percorrer nesse caminho, que todos podemos melhorar, e a própria Instituição também tem que estar em permanente evolução e que, mesmo em tempos difíceis, quanto ao aspecto econômico, os dirigentes, sejam do MPM, sejam do MPU, sob os auspícios fiscalizadores do CNMP, não devem olvidar que todos somos seres humanos sujeitos a limitações e que, se a tecnologia muito tem possibilitado, não se pode desprezar os desgastes à saúde que as novas demandas impõem aos seus

Quadros. Nessa moldura, o aumento de competências deve ser acompanhado da viabilização para o bom exercício destas, através do aumento dos meios pessoais, físicos e técnicos para tanto. O empenho de todos em bem assumir as novas dimensões que a Instituição vem incorporando tem de vir acompanhado do cuidado para que não se provoque esgotamento dos que laboram para o êxito da empreitada, eis que cientes que não podem falhar, pois a eficiência e imagem da Instituição estão permanentemente expostas.

Esse respeito também vemos no trabalho desenvolvido pelo órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros, a Corregedoria do MPM. Pode-se afirmar com segurança que os Corregedores-Gerais do MPM já adotam postura proativa há muito tempo e utilizam a oportunidade propiciada pelas correições para estabelecer mecanismo de aperfeiçoamento institucional, através do diálogo, inclusive dando suporte para a consecução do aprimoramento, sem ferir a independência. Nessa arte, dentre os que realizaram tão difícil missão, é de se agradecer à Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Herminia Celia Raymundo e ao Subprocurador-Geral de Justiça Militar Giovanni Rattacaso, este findando seu mandato, os quais deixam saudades, pelo equilíbrio e ponderação.

9 SOBRE O FUTURO

A projeção e a prospecção do MPM devem considerar as mudanças que a articulação com o passado trouxe para o presente, adicionando-se ao plano estratégico o estudo do contexto sociocultural à luz das ciências sociais, bem como o das ciências auxiliares da técnica investigativa.

O futuro desenvolvimento institucional é, assim, possibilitado pela análise do passado, enfrentadas as questões do presente, cabendo um imenso agradecimento a todos os colegas aposentados e aos que já se foram, pela dedicação e o legado que nos possibilitam trabalhar o hoje e pensar o amanhã, como eles fizeram, com grande contribuição institucional, registrando-se, aqui, uma menção especial ao Subprocurador-Geral de Justiça Militar Jorge Luiz Dodaro, agora aposentado.

Passados esses cem anos, o MPM está revigorado pela força e comprometimento de seus integrantes. Demonstração disso são as permanentes discussões visando avanços e melhorias, entre os quais, o fundamental empenho do atual Procurador-Geral de Justiça Militar junto às FFAA e canais competentes, para que seja estruturada e institucionalizada a Polícia Judiciária Militar da União; o recém-criado Observatório

para enfrentamento da corrupção nas FFAA; o fortalecimento da Ouvidoria-Geral do MPM, a qual exerce papel fundamental na nova dinâmica da Instituição frente à sociedade; o revigoramento da CCR.

Quanto à CCR, objetiva enfoque na função de Coordenação, pelos projetos em curso cujo resultado muito contribuirá para o desempenho dos membros e consecução dos fins da Instituição.

O Subprocurador-Geral de Justiça Militar Edmar Jorge de Almeida, atual Coordenador da CCR do MPM, conta com cinquenta anos de serviço público, experiência acumulada que dinamiza a interação institucional, juntamente com o Subprocurador-Geral de Justiça Militar Clauro Bortolli, seu antecessor, desenharam as novas perspectivas da CCR, na segunda “*Lives* do Centenário”, realizada em 28 de agosto e transmitida pelo canal do Youtube²⁰, que tratou do Novo perfil da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Destacou o Edmar a diferença da atividade do MP antes da CF de 88, que mudou o perfil do MPU e relatou as dificuldades quanto à inserção do MPM nos avanços de então.

²⁰*Lives* do Centenário. Disponível em [youtube.com/c/ministeriopublicomilitar](https://www.youtube.com/c/ministeriopublicomilitar)

Salientou e parabenizou o atual PGJM, Antônio Pereira Duarte, pelo novo perfil da CCR, considerada a sua nova face, com poder deliberativo e mais autonomia, em razão das alterações normativas produzidas pela Resolução nº 109, do Conselho Superior do MPM (CSMPM). Reportou-se ao modelo da CCR de outros ramos, como órgãos de promoção de políticas públicas e fomento das finalidades constitucionais do MP, dada a sua visão nacional, viabilizando uma atuação mais democrática. A atuação revisional ganha destaque na atualidade quando analisou o acordo de não persecução penal submetido recentemente à CCR por uma decisão judicial. Salientou quanto à atuação preventiva e resolutiva, com a nova dimensão do MPM propondo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que levam à projeção de um futuro visando à prevenção; e a importância do Observatório do MPM para enfrentamento da corrupção, o qual também é integrado pela CCR, com medidas que foquem os delitos de corrupção, atuando, assim, a CCR como integradora na adoção de decisões firmes.

Por sua vez, Bortolli entendeu que se dava prioridade à Revisão, e que só agora à CCR, com a alteração da Resolução do CSMPM, a qual conferiu enorme dinamismo, é possível

assumir em sua plenitude suas relevantes funções, com a designação do novo membro que atuará na hipótese de a CCR não concordar com o arquivamento. Aponta que, também, devam ser fomentadas as funções de Coordenação e Integração e espera que se alcance uma certa uniformidade de atuação, sempre respeitado o princípio da independência, mas com diretriz na busca da unidade. Lembrou que, no Ministério Público Federal (MPF), as CCR ditam, há muito tempo, linhas de ação para os membros e linhas de ação extrajudicial, para órgãos externos ao MPF. Conclamou os Promotores e Procuradores a participar dos projetos de mapeamento de crimes militares de maior relevo, para se atuar de forma preventiva, já que as iniciativas até aqui são empíricas; e a criação de banco de peças processuais de excelência.

Ponderou, ainda, que, dada a respeitabilidade que o MPM tem no âmbito das FFAA, deve-se atuar na prevenção/redução, sendo o objetivo evitar que o delito aconteça.

Na oportunidade, o Promotor de Justiça Militar Alexandre Reis de Carvalho destacou a importância da unidade e indivisibilidade, faces da união institucional.

Tais manifestações demonstram que já estamos trabalhando na construção dos futuros cem anos.

Nesse cenário do futuro do MPM, sem dúvida o Centro de Apoio à Investigação (CPADSI) possui destaque crucial. O CPADSI vem desempenhando um papel vital, desbravando sistemáticas e ferramentas para auxílio nas investigações; e intercâmbio com outros órgãos e instituições, estabelecendo convênios, para os quais muito contribuiu o Promotor de Justiça Militar Luiz Felipe Carvalho Silva, que esteve à frente do órgão nos últimos anos e foi responsável, juntamente com a equipe, por consideráveis avanços. Aproveita-se para registrar especial agradecimento à Promotora de Justiça Militar Ângela Montenegro Taveira, que, em pouco tempo à frente do CPADSI, conseguiu imprimir diretrizes, igualmente indispensáveis, em dinâmica inovadora, imediatamente sentidas, já tendo realizado diversos contatos, muito contribuindo nas apurações.

É com imensa alegria que se acolhe o novo entendimento do Coordenador da CCR de que a Ouvidoria do MPM e os procedimentos extrajudiciais estão valorizando enormemente a Instituição e que se almeja uma atuação proativa para se evitar/reduzir o cometimento de crime, postura já adotada de longa data na minha atuação Extrajudicial. Para tanto, aplico a

Carta de Brasília, à qual se recorre, muitas das vezes, a fim de que seja compreendida referida atuação, estranhamento que não se encontra nos militares, que usualmente tem disposição colaborativa quando a questão é a proatividade, a fim de evitar situações e ações que possam vir a caracterizar condutas delituosas. Aqui se refere, em especial, aos Oficiais-Generais, os quais, quando solicitados, demonstram e atuam administrativamente, inclusive, com o aperfeiçoamento do sistema de normas, em uma postura preventiva. Lembre-se que os Oficiais-Generais, pela posição que ocupam nos órgãos investigados sabem que os Procedimentos de Investigação Criminal em curso nas Procuradorias de Justiça Militares não podem tê-los como alvo de apuração, eis que somente o PGJM tem atribuição para investigá-los, mas prontamente se empenham para que sejam evitadas situações dúbias e promovem atitudes também proativas para a solução das questões.

Cabe referência a Carta de Brasília, que é fruto de acordo celebrado, após amplos debates e discussões no procedimento de estudos instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, oportunidade na qual foi aprovada e assinada a carta com diretrizes no sentido da

modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o fomento à atuação resolutiva do MP brasileiro.

É a dimensão da atuação extrajudicial proativa, entre as diversas outras atitudes e posturas acima descritas, que está a serviço de um futuro no qual se cometam menos delitos, mormente quando a formação do militar, de inflexível cumprimento da lei, permite a que, com atuações precisas do MPM junto às FFAA para a implementação de sistemas de detecção de desvios, venha a se evitar/reduzir o próprio cometimento de delitos.

O futuro demandará tenacidade em face dos desafios que se colocam desde o presente.

REFERÊNCIAS

DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990

FERREIRA, Sergio de Andréa. *Princípios Institucionais do Ministério Público*. Rio de Janeiro: s. ed., 1982.

GAUDEMET, Jean. *Les naissances du droit, Le temps, le pouvoir et la science au service du droit*. Paris: Montchrestien, 4. ed., 2006

LECA, Antoine. *Histoire des idées politiques. Des origines au XXe siècle*. Paris: Ellipses, 1997.

LIBERTINI, Domenico; DESIMONI, Serena ; AMATO, Cristoforo. *Profili Civilistici del Diritto Militare*. Foli:Experta, 2005.

BRASIL. Ministério Público Militar. *Lives do Centenário*.

Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=yI4xcpMZU3k&list=UUjV3xvbQPdMV9JrA7PF0Q3g&index=1>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público Militar. *Relatos do Centenário*.

Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=OvYcCKEH1Jw>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SANTOS, Adriana. Denúnciação caluniosa, Ministério Público e O Processo. *Revista do Ministério Público Militar*. Brasília, nº 30/2019. Disponível em:

<https://revista.mpm.mp.br/artigos/?idedicao=30>. Acesso em: 12 jun. 2020

SANTOS, Adriana. *Filosofia e Literatura: KAFKA – Der Process*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Orientador: Professor Doutor Aquiles Côrtes Guimarães, 2015.

Dir. UBERTIS, Giulio; PAOLO VOENA, Giovanni. *Trattato di Procedura Penale, Il Procedimento Militare*, Tomo XLIX, Milano: Giuffrè, 2010, pp.77-78.